



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246409 - PR (2025/0450944-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O regime inicial fechado é compatível com pena inferior a 4 anos quando o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

2. Não há que se falar em violação da Súmula n. 269 do STJ, assim como sustenta a defesa, uma vez que, para que haja sua aplicação, é necessário que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre no presente caso.

3. A superação das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias judiciais e à reincidência exigiria reexame do contexto delineado nos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246409 - PR (2025/0450944-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O regime inicial fechado é compatível com pena inferior a 4 anos quando o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

2. Não há que se falar em violação da Súmula n. 269 do STJ, assim como sustenta a defesa, uma vez que, para que haja sua aplicação, é necessário que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre no presente caso.

3. A superação das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias judiciais e à reincidência exigiria reexame do contexto delineado nos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FERNANDO DE SOUZA contra a decisão de fls. 605-608, em que se negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o acórdão estadual e a decisão agravada deixaram de aplicar a orientação da Súmula n. 269 do STJ, bem como os parâmetros dos arts. 33 e 59 do Código Penal, mantendo o regime fechado sem suporte concreto.

Argumenta que a imposição do regime mais gravoso exige fundamentação específica e idônea, mesmo em hipóteses de reincidência e

maus antecedentes, o que não teria ocorrido nos julgados de origem nem na decisão monocrática.

Defende que o exame da controvérsia prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, pois se limita à qualificação jurídica da fundamentação empregada para agravar o regime, à vista dos elementos já fixados nas decisões de origem.

Expõe que a sentença e o acórdão limitaram-se a mencionar, de forma genérica, a reincidência e os maus antecedentes, sem indicar dados concretos que demonstrem a necessidade do regime fechado, e que a decisão agravada apenas ratificou essa linha argumentativa.

Alega que, diante de pena definitiva de 1 ano e 5 meses de reclusão por furto simples, é proporcional a fixação do regime semiaberto, conforme a *ratio* da Súmula n. 269 do STJ e precedentes recentes, e questiona qual elemento fático idôneo justificaria a manutenção do regime fechado no caso.

Aduz, em complemento, afronta aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e do dever de fundamentação, mencionando o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional reconhecido pelo STF na ADPF 347.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para fixar o regime inicial semiaberto, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal estadual está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a fixação do regime inicial fechado é cabível para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis – no caso, os maus antecedentes –, ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão.

Cumprе destacar, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a reincidência é vetor negativo idôneo para a fixação do regime prisional mais gravoso, como ocorreu no caso. Superar essa premissa

fática demandaria reexame do contexto delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A alegação de dissídio jurisprudencial consiste em inovação recursal, que impede o conhecimento do agravo nesse ponto.

5. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite a decisão monocrática do relator sujeita a agravo regimental.

6. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a alicerçar o decreto condenatório, não havendo elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A valoração negativa dos maus antecedentes foi mantida com base em tese obrigatória do STF, que não aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência para os maus antecedentes, o que não foi devidamente atacado pela parte recorrente que deixou de apresentar o recurso adequado quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

8. O regime fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência, conforme jurisprudência que admite regime mais gravoso para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, pode fundamentar condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem.

2. A valoração negativa dos maus antecedentes não está sujeita ao prazo quinquenal de prescrição da reincidência.

3. O regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local, após densa instrução probatória, firmou convicção na comprovação incontroversa tanto da autoria e materialidade delitivas quanto do elemento subjetivo do crime pelo qual o recorrente foi condenado.
2. Eventual reforma do pronunciamento originário, acerca da autoria e materialidade delitivas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ.
3. É possível a negatização do vetor relativo às consequências do crime, no delito de furto, quando a vítima experimenta, em decorrência da ação delitiva, elevado prejuízo financeiro, sem que isso caracterize *bis in idem*.
4. **Segundo a orientação desta Corte, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis podem justificar a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, ainda que a reprimenda seja inferior a 4 anos, ante a necessidade de maior censura à conduta.**
5. **Na espécie, constata-se que o recorrente é multirreincidente específico e que foram reconhecidas, em seu desfavor, quatro circunstâncias judiciais negativas - antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime -, de modo que, tendo em vista o quantum da pena (3 anos e 6 meses de reclusão), é possível, desde o início, a imposição do regime fechado, na forma do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.**
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.254.480/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 168, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência permitem a fixação do regime fechado, ainda que a pena tenha sido fixada em montante inferior a quatro anos.

2. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.078.026/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023, grifo próprio.)

Portanto:

Não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior.

(AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.409 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0450944-4

Número de Origem:

00293467720218160021 00320234120258160021 293467720218160021 320234120258160021

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026